



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100619-59.2021.5.01.0062**

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2022

Valor da causa: R\$ 205.111,65

Partes:

RECORRENTE: CELSO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: Ricardo Moreira da Silva

ADVOGADO: JOSE DE BRASIL PEREIRA GONZALEZ

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

RECORRIDO: CELSO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: Ricardo Moreira da Silva

ADVOGADO: JOSE DE BRASIL PEREIRA GONZALEZ

RECORRIDO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0100619-59.2021.5.01.0062 (ROT)

**RECORRENTE: CELSO FRANCISCO BARBOSA, PROSEGUR BRASIL S/A
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

**RECORRIDO: CELSO FRANCISCO BARBOSA, PROSEGUR BRASIL S/A
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

**DANO MORAL. CARRO FORTE. AUSÊNCIA DE AR
CONDICIONADO.** A indenização por dano moral sofrido pelo
trabalhador, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe ato ilícito,
consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela
empregadora ou por seu preposto, um prejuízo suportado pelo ofendido,
com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade,
intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica
da ofensora e o dano experimentado pela vítima. A obrigação de exercer
suas tarefas em veículos de transporte de valores sem sistema de ar
condicionado e/ou sistema de ventilação afeta a dignidade do trabalhador
resultante em dano moral que deve ser indenizado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO
ORDINÁRIO** em que são partes: **CELSO FRANCISCO BARBOSA** e **PROSEGUR BRASIL S/A
TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**, como Recorrentes e, **OS MESMOS**, como
Recorridos.

**RECORREM ORDINARIAMENTE O RECLAMANTE E A RECLA
MADA**, em face da r. sentença id. cec8728 (com embargos de declaração julgados ao id. 93aa0f6),
proferida pelo MM Juízo da 62ª VT/RJ (da lavra da Juíza KARIME LOUREIRO SIMAO), **que julgou pr
ocedentes em parte os pedidos narrados na petição inicial.**

RELATÓRIO



O RECLAMANTE (CELSO FRANCISCO BARBOSA), em suas razões id. 61314eb, postula a reforma da sentença no que toca os pedidos que tratam sobre diferença de FGTS, horas extras, diferença de vale-refeição, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

A RECLAMADA (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA), em suas razões id. fe7a6c9, postula a reforma da sentença para o afastamento das condenações ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, integração de triênios no cálculo de horas extras, indenização por danos morais, bem como sejam definidos os parâmetros de correção nos termos da ADC 58.

As partes apresentaram contrarrazões, id. 52c1f4b e fa90f71, sustentando a manutenção do julgado, naquilo que lhes favorecem individualmente. Especificamente a reclamada pugna pelo não conhecimento do recurso do reclamante, por ausência de dialeticidade recursal.

Autos não remetidos ao Ministério Público, na forma do artigo 85 do RI - TRT - 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMADA

DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Rejeito



Pretende a reclamada o reconhecimento da ausência de dialeticidade recursal e, por consequência, que não seja conhecido o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Com efeito, de acordo com os artigos 1010, II, e 1016, II, ambos do CPC e Súmula nº 422 do TST, o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal inafastável:

Dispõe o verbete jurisprudencial acima mencionado, Súmula 422 do C.

TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso em análise, o conteúdo do recurso interposto ataca as partes da sentença que pretende modificar, não estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença.

Conclusão da admissibilidade

Rejeito a preliminar.

Recursos tempestivos (id. a85435c e 9661772).



Regulares as representações (id. 43d4b72 e 65215a4).

Preparo realizado (ids. c5297d1 e 070d58f).

Não houve recolhimento de custas pelo reclamante, pois não houve condenação da parte nesse sentido.

CONHEÇO dos recursos porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DAS INSURGÊNCIAS COMUNS AOS RECURSOS

DA JORNADA

Nego provimento ao recurso do reclamante

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada

O juízo de primeiro grau julgou condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"Alega o reclamante que, para que (...) pudesse assumir o seu posto de trabalho, (...) tinha que passar por 3 portas de acesso eletrônico liberadas pelo monitoramento da reclamada, onde somente podiam passar 4 vigilantes de cada vez, para posteriormente acessar o vestiário para vestir o uniforme e os equipamentos de segurança onde enfrentava filas para acessar o vestiário devido ao grande fluxo de pessoas " (ID. e9fd421 - Pág. 3). Aduz que somente " (...) depois de todo esse procedimento que era efetuado o registro de entrada do funcionário, o que demandava um tempo de aproximadamente 40min, havendo o mesmo procedimento inverso na saída, ou seja, 20min + 20min sendo horário de entrada e saída que não eram computados no ponto " (ID. e9fd421 - Pág. 3). Narra, ainda, que a ré " (...) não integrava o triênio no pagamento



das horas extraordinárias " (ID. e9fd421 - Pág. 6) e que não usufruía regularmente do intervalo intrajornada. Pugna, assim, pelo pagamento de diferenças de horas extras, horas extras intervalares e consecutórias.

A reclamada manifesta-se em oposição, asseverando que eventuais horas extras laboradas pelo reclamante foram devidamente quitadas. Aduz que o autor usufruía regularmente do intervalo intrajornada e reconhece que o adicional por tempo de serviço (triênio) não integrava a base de cálculo das horas extras pagas, sob o fundamento de que "(...) a referida parcela possui natureza indenizatória " (ID. ca8ae33 - Pág. 23).

Os controles de frequência de ID. d3af53c e seguintes, que contêm registros variáveis de marcação de jornada, foram impugnados pelo autor, na réplica de ID. d7e08eb, sob o fundamento de que não refletem a realidade dos fatos. A prova testemunhal produzida nos autos é suficiente para infirmar a prova pré-produzida pela ré.

No caso, o autor, em depoimento, confessou (art. 374, II, do CPC) que o tempo despendido para deslocamento, higienização pessoal e troca de uniforme, que não era registrado nos controles de frequência, ocorreu apenas nos últimos dois anos do contrato de trabalho. Nesse sentido, declarou o autor que "(...) nos últimos dois anos chegava na base às 13h, mas tinha que chegar 20 minutos antes para passar pelas 3 portas, pegar o uniforme, armamento e, após, bater ponto; que a fila era grande; que na saída o procedimento era o mesmo; que entregava o malote ao chefe de equipe, e após batia o ponto; após, subia e trocava de roupa para ir embora " (ID. 88fc87d - Pág. 1).

A seu turno, a testemunha por ele indicada declarou que "(...) trabalhou com o autor, principalmente nos últimos 2 anos; que nos últimos 2 anos, aproximadamente, começou a trabalhar no horário das 13h; que neste período, chegava cerca de 12h30 para passar pelas portas, se arrumar e, então, bater o ponto; que na saída, após entregar os malotes, batia o ponto; que só após, ia tomava banho e mudar de roupa para poder sair " (ID. 88fc87d - Pág. 2).

Já a testemunha arrolada pela ré declarou que "(...) trabalhou no turno que se inicia as 13h; que nesse turno, se apresenta na empresa cerca de 20/30 minutos antes, para se arrumar e, então, bater o ponto; que chega, se dirige ao vestiário, troca de roupa, passa na sala da segurança para ver se está tudo bem e, em seguida, se dirige para bater o ponto; que na saída, estaciona o carro, entrega o armamento e bate o ponto; que após, vai para o vestiário trocar de roupa; (...); que a empresa orienta a bater o ponto no horário de escala; que, em média, gasta cerca de 20 minutos para fazer todo o procedimento necessário para se apresentar pronto no horário de início da escala " (ID. 88fc87d - Pág. 3).

Em suma, a prova testemunhal demonstra que os registros dos horários de entrada/saída consignados nos espelhos de ponto dos últimos dois anos do contrato de trabalho versado nos autos não são fidedignos.

O autor, habitualmente, antes de registrar o seu horário de entrada, passava por três portas de acesso eletrônico monitoradas pela ré, para, posteriormente, acessar o vestiário, fazer eventual higienização pessoal e trocar de uniforme, gastando, em média, cerca de vinte minutos nesse período. O mesmo procedimento ocorria no final do expediente, após registrar o seu horário de saída, sendo que, em cada um desses períodos de 20 minutos, que totalizavam 40 minutos diários, o reclamante permanecia à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT c/c Súmulas 366 e 429 do TST.

Além disso, alguns espelhos de ponto do período impreso não apresentam pré-assinalação de intervalo intrajornada ou mesmo marcação manual, mecânica ou eletrônica, nesse sentido (v.g. , ID. d3af53c - Pág. 7 e seguintes). Nesse passo, inclusive, a testemunha trazida a rogo pelo reclamante confirmou que o intervalo intrajornada não era usufruído regularmente pelos vigilantes, ao declarar que "(...) geralmente almoçavam com o carro em movimento e o motorista comia quando chegava ao cliente; que raramente conseguiam parar alguns minutos para almoçar; que quando retornavam à base no horário de almoço, já havia outra rota para sair e, por isso, não usufruía integralmente o intervalo; (...); que os dias em que não conseguia voltar para a base no almoço eram mais frequentes em dias de pico, mas que já aconteceu em outros dias fora do pico; (...); que quando estava na base e não tirava 1 hora de intervalo, era orientado a não registrar o horário " (ID. 88fc87d - Págs. 2/3).



Ainda que a testemunha indicada pela ré tenha declarado que " (...) as vezes consegue tirar 1h de refeição, quando retorna para a sede da empresa no horário do almoço; que nestes casos, registra o intervalo de almoço; (...) que, na semana, em média, consegue voltar à base para almoço cerca de 3/4 vezes " (ID. 88fc87d - Pág. 3), tal assertiva não tem o condão de alterar o deslinde do processo, nesse contexto. Isso porque a testemunha arrolada pelo autor trabalhava diretamente com ele, enquanto testemunha indicada pela ré, que "(...) trabalhou com o reclamante, algumas vezes, pois cada dia era uma equipe diferente; que com pouca frequência estavam na mesma escala " (ID. 88fc87d - Pág. 3). Logo, aquela detinha maior aptidão para verificar como, de fato, se dava o intervalo intrajornada do autor.

Dito isso, declaro inidôneos os registros de horários de entrada /saída constantes dos controles de frequência, referentes aos dois últimos anos do contrato de trabalho, e de intervalo intrajornada consignados nos espelhos de ponto, ao longo de todo o período imprescrito. Considero que o autor, no período de 13/05/2018 a 13/05/2020, iniciava a sua jornada vinte minutos antes e a encerrava vinte minutos depois dos horários efetivamente registrados em tais documentos, usufruindo, ao longo de todo o período imprescrito, vinte minutos de intervalo intrajornada - nos limites da causa de pedir e depoimento pessoal do autor.

Como corolário, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, acrescidas de 50%, para as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, e de 100%, para o labor em domingos e feriados, decorrentes do acréscimo de quarenta minutos diários à jornada de trabalho do reclamante, nos dois últimos anos do contrato de trabalho, tomando-se por base a jornada acima fixada.

Dos contracheques de ID. efba671, depreende-se que a ré, de fato, não integrava à base de cálculo das horas extras pagas o triênio percebido habitualmente pelo autor. Por se tratar o adicional por tempo de serviço de verba de natureza salarial, procede o pedido de pagamento de diferenças de horas extras pagas, nesse particular, durante o período imprescrito, com esteio nas Súmulas 203 e 264, ambas do TST.

Tendo em vista a supressão parcial do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, procede o pedido de pagamento de 1 (uma) hora extra intervalar, acrescida de 50%, na forma da Súmula 437, I, do TST, tomando-se por base a jornada acima fixada.

Por habituais, as diferenças de horas extras e as horas extras intervalares repercutem no cálculo de 13º salários (Súmula 45, do TST), férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 142, §5º), aviso prévio (CLT, art. 487, §3º), FGTS e indenização de 40%, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

A liquidação deverá observar os períodos de afastamento do reclamante, a evolução salarial, o divisor 220 e a Súmula 264 do TST."

Pretende a reclamada a reforma do julgado, alegando, em síntese, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, posto teria restado comprovado que o tempo de saída seria inferior ao de entrada. Quanto ao intervalo, requer que seja observado o disposto no art. 71, §4º da CLT com redação dada pela Lei 13.467/2017. Requer ainda o afastamento da integração dos anuênios no computo das horas extras, pois estas foram devidamente quitadas, não havendo previsão nas normas coletivas da integração da rubrica.



O reclamante, a seu turno, requer que a condenação das horas extras deve ocorrer por todo o período imprescrito, conforme demonstrado pela prova oral. Por fim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferença de horas extras, posto que o pagamento teria ocorrido a menor.

Analiso.

A prova oral demonstrou que os registros de frequência não espelhavam a realidade quanto ao início e término da jornada, posto que não levava em consideração o tempo à disposição do empregador. Vejamos:

"Inquirido, afirmou o reclamante que: "**que nos últimos dois anos chegava na base às 13h, mas tinha que chegar 20 minutos antes para passar pelas 3 portas, pegar o uniforme, armamento e, após, bater ponto; que a fila era grande; que na saída o procedimento era o mesmo; que entregava o malote ao chefe de equipe, e após batia o ponto; após, subia e trocava de roupa para ir embora; que tinha intervalo para refeição, em média de 20 minutos; que os carros em que trabalhava raramente tinham ar condicionado os carros, seja da Prossegur ou da Transvip; que os carros foram comprados pela empresa que sucedeu; que o intervalo de refeição raramente era tirado na base; que quando acontecia de tirar o intervalo de refeição na base, não tirava 1 hora nem registrava no ponto; que sua escala era 5x2; que sempre havia rodízio de carro forte; que do 1o ao 7o dia do mês era o pico de trabalho; que assinava o ponto numa folha, e nem sempre os horários estavam corretos; que quando batia o ponto, recebia recibo do horário batido". Nada mais."**

TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE:

Compromissada e advertida, na forma da lei, respondeu que: "trabalhou com o autor de 2002 a 2020; que era vigilante de carro forte; **que trabalhou com o autor, principalmente nos últimos 2 anos; que nos últimos 2 anos**, aproximadamente, começou **a trabalhar no horário das 13h; que neste período, chegava cerca de 12h30 para passar pelas portas, se arrumar e, então, bater o ponto; que na saída, após entregar os malotes, batia o ponto; que só após, ia tomava banho e mudar de roupa para poder sair**; que geralmente almoçavam com o carro em movimento e o motorista comia quando chegava ao cliente; que **raramente conseguiam parar alguns minutos para almoçar**; que quando retornavam à base no horário de almoço, já havia outra rota para sair e, por isso, não usufruía integralmente o intervalo; que a maioria dos carros não tinham ar condicionado; que muitas vezes tinha apenas ventilação, a qual por vezes era parada; que não chegou a trabalhar nos carros da Prossegur, mas apenas nos carros da Transvip; que o período de pico no trabalho ia do dia 28 ao dia 10 do mês; que quando batia ponto, recebia recibo com o horário; que já presenciou colegas, inclusive o depoente, passar mal por causa do calor, com princípio de desidratação; que o carro pode sair da base sem ter o ar condicionado funcionando; que o carro pode sair da base sem ter ar condicionado; que o carro pode sair só com a ventilação e esta, depois, parar; que havia carros reservas, mas que estes apresentavam pior estado de conservação do que aqueles que estavam em uso; que os dias em que não conseguia voltar para a base no almoço eram mais frequentes em dias de pico, mas que já aconteceu em outros dias fora do pico; que quando não conseguia tirar o intervalo de almoço ou não voltavam para a base não havia pagamento da hora suprimida do intervalo intrajornada; que quando o



carro sai da base, já há rota preestabelecida, havendo algumas alterações durante o expediente; que isso acontecia com pouca frequência; que era mais comum haver o cumprimento da rota preestabelecida; que quando estava na base e não tirava 1 hora de intervalo, era orientado a não registrar o horário". Nada mais.

TESTEMUNHA INDICADA PELA RECLAMADA:

Compromissada e advertida, na forma da lei, respondeu que: "trabalhou com o reclamante, algumas vezes, pois cada dia era uma equipe diferente; que com pouca frequência estavam na mesma escala; que era motorista; que andava armado e uniformizado; que na maioria das vezes trabalhou na escala 5x2, em horários diversos; que **já trabalhou no turno que se inicia as 13h; que nesse turno, se apresenta na empresa cerca de 20/30 minutos antes, para se arrumar e, então, bater o ponto;** que chega, se dirige ao vestiário, troca de roupa, passa na sala da segurança para ver se está tudo bem e, em seguida, se dirige para bater o ponto; **que na saída, estaciona o carro, entrega o armamento e bate o ponto; que após, vai para o vestiário trocar de roupa;** que as vezes consegue tirar 1h de refeição, quando retorna para a sede da empresa no horário do almoço; que nestes casos, registra o intervalo de almoço; que o ponto é batido na hora que chega na base e também no horário que sai da base; que, na semana, em média, consegue voltar à base para almoço cerca de 3/4 vezes; que quando não retorna à base, não tem intervalo de refeição; que o período de pico com mais trabalho é no início do mês, na primeira semana; que os carros da Prossegur possuem ar condicionado funcionando, mas os carros da Transvip encontravam-se com ar condicionado com defeito; que quando não tirava o intervalo de almoço, recebia o valor devido no contracheque; **que a empresa orienta a bater o ponto no horário de escala; que, em média, gasta cerca de 20 minutos para fazer todo o procedimento necessário para se apresentar pronto no horário de início da escala;** que quando sai da base, já sabe a rota, que está preestabelecida pela empresa; que esta rota não sofre alterações durante o expediente; que a noite, na Prossegur, tem uma empresa que faz a limpeza a seco dos carros; que já chegou a presenciar colegas passando mal na Transvip em virtude do ar condicionado não está funcionando; que a limpeza a seco nos carros é por dentro e por fora." Nada mais." (Grifo nosso)

O reclamante afirmou que a questão do não registro dos minutos na entrada e na saída ocorria nos últimos dois anos, o mesmo é ressaltado pela testemunha por ele arrolada. Logo, correta a limitação constante da sentença, não havendo falar em condenação por todo o período imprescrito.

As insurgências da reclamada não se sustentam, sendo certo que pela análise conjunta dos depoimentos, resta evidente que o tempo despendido no início e no término da jornada é o mesmo, posto que a dinâmica é a mesma.

Outrossim, cumpre ressaltar que a decisão embasada na oitiva de testemunhas confere ao Juízo de primeiro grau elementos de convencimento que não estão ao alcance da instância revisora, porquanto aquele detém o contato direto com a prova, devendo ser prestigiado quando



o resultado do julgamento estiver em sintonia com as declarações prestadas pelas testemunhas, mormente na hipótese de existirem depoimentos colidentes, porquanto apenas o detentor do princípio da imediatidade teve acesso aos elementos subjetivos da prova que o conduziram ao veredicto.

Quanto ao pagamento de diferenças de horas extras, tenho que essa não se sustenta, pois, analisando o pedido e a causa de pedir da inicial, certo é que o pedido horas extras se fundamenta na ausência de registro dos minutos do início e do término da jornada, não havendo pedido de diferenças de horas extras por erro na quitação, tratando-se de inovação do reclamante que não deve ser enfrentada nesse momento processual.

Quanto ao intervalo, com razão a reclamada.

A partir da edição da lei 13467/17, afastou-se apenas passou a ser remunerado como hora extra o período referente ao intervalo intrajornada efetivamente suprimido, bem como restou expressa a natureza indenizatória da parcela, conforme se observa da redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, *in verbis*:

"Art. 71 - (...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Desta feita, considerando a aplicação imediata da norma em referência, a partir de 11/11/2017, início da vigência da lei 13467/17, até 13/05/2020, término do contrato de trabalho do reclamante deverá ser remunerado como hora extra os 40 minutos suprimidos por dia trabalhado remunerado com acréscimo de 50% e como natureza indenizatória.

Por fim, no que toca aos anuênios, certo é que a norma coletiva fixou a rubrica sobre o salário do reclamante e, não havendo ressalva que se tenha natureza indenizatória, há de



se entender que tal rubrica visa remunerar o labor realizado pelo reclamante e, conseqüentemente, tenha natureza salarial. Assim, correta a sentença ao integrar os anuênios para fins de cálculo das horas extras.

Pelo exposto, neste particular, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença, determinar que sejam observados a partir de 11/11/2017 condenação da reclamada em 40 minutos do intervalo suprimido remunerados com acréscimo de 50% com natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, § 4º da CLT.

DO DANO MORAL

Nego provimento a ambos os recursos

O juízo singular condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6000,00, nos seguintes termos:

"Pugna o reclamante pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que a ex-empregadora deixou de fornecer um ambiente de trabalho adequado, disponibilizando carros-fortes aos vigilantes sem ar-condicionado, o que culminava na exposição do trabalhador a calor excessivo, no interior dos veículos.

A ré, a seu turno, assevera que "(...) todos os carros fortes passam por vistorias antes de saírem em rota, caso de problema no ar-condicionado durante a rota o chefe de equipe informa o problema para a empresa e a empresa troca o carro forte " (ID. ca8ae33 - Pág. 34).

A reparação civil somente é devida quando há uma circunstância objetiva que demonstre a existência de efetivo constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral (art. 5º, V e X, da CF). Necessária, assim, a comprovação do dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa da reclamada (art. 7º, XXVIII, da CF).

Na lide em exame, a prova testemunhal corroborou a tese ventilada na peça de ingresso.

Nesse sentido, a testemunha indicada pelo autor declarou que " (...) a maioria dos carros não tinham ar condicionado; que muitas vezes tinha apenas ventilação, a qual por vezes era parada; que não chegou a trabalhar nos carros da Prossegur, mas apenas nos carros da Transvip; (...); que já presenciou colegas, inclusive o depoente, passar mal por causa do calor, com princípio de desidratação; que o carro pode sair da base sem ter o ar condicionado funcionando; que o carro pode sair da base sem ter ar condicionado; que o carro pode sair só com a ventilação e esta, depois, parar; que havia carros reservas, mas que estes apresentavam pior estado de conservação do que aqueles que estavam em uso " (ID. 88fc87d - Pág. 2).



Por sua vez, a testemunha arrolada pela ré declarou que "(...) os carros da Prossegur possuem ar condicionado funcionando, mas os carros da Transvip encontravam-se com ar condicionado com defeito; (...); que já chegou a presenciar colegas passando mal na Transvip em virtude do ar condicionado não está funcionando " (ID. 88fc87d - Pág. 3).

A ré é sucessora da empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA , como se nota das anotações de ID. d90b72c - Pág. 4, sendo, assim, responsável por todos os créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida. Registre-se que, até 31/03/2020, o autor prestava serviços para a sucedida, utilizando, portanto, os carros-fortes até então por ela disponibilizados aos vigilantes.

É dever do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho hígido, devendo zelar pelo bem-estar físico e mental de seus empregados (art. 157 e seguintes da CLT c/c art. 7º, XXII; 200, II e VIII; 225; todos da CF). Assim, o poder diretivo do empregador encontra limite na própria Constituição Federal que tem como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

Dessa forma, não será considerado como exercício regular do poder diretivo a imposição pelos empregadores de condutas que exponham o empregado a situações degradantes. Nesse passo, o que não se permite é o abuso de direito por parte do empregador ao exercer o seu poder diretivo.

E, no caso, o abuso é evidente. Conforme comprovado pela prova testemunhal, o autor, nos carros-fortes disponibilizados pela empresa sucedida, trabalhava sob condição degradante, exposto a calor excessivo, já que o ar-condicionado do veículo não funcionava adequadamente. Cumpre destacar que a prova testemunhal deixou certo que alguns empregados, incluindo o reclamante, passavam mal, em razão do calor excessivo no interior do carro-forte, ficando clara a existência do dano.

Dessa forma, ante a efetiva afronta à honra do trabalhador, subsistente, pois, a alegada violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil e 5º, V e X, 7º, caput e XXVIII, da Constituição Federal. Outrossim, deve ser observada a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 do CC).

Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a capacidade econômica do ofensor, a natureza do dano, a sua extensão e efeitos, condeno a ré, com esteio no artigo 223-G, § 1º, III, da CLT, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

Insurge-se a reclamada contra o julgado, alegando, em síntese, que o reclamante não teria demonstrado suas alegações, haja vista que a prova oral foi dividida.

Pretende o reclamante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que o valor da indenização arbitrado pelo juízo singular não é suficiente para a reparação dos danos suportados, requerendo a majoração.

Analiso.



A indenização por dano moral sofrido pelo trabalhador, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pela empregadora ou por seu preposto, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

No caso em questão, restou demonstrado pela prova oral que o reclamante exercia suas atividades dentro de carro-forte com sistema de ar condicionado defeituoso, sendo tal fato uma rotina constante à época da prestação de serviços, conforme se observa da prova testemunhal que se transcreve:

TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE: (...); que **a maioria dos carros não tinham ar condicionado; que muitas vezes tinha apenas ventilação, a qual por vezes era parada**; que não chegou a trabalhar nos carros da Prossegur, mas apenas nos carros da Transvip; que o período de pico no trabalho ia do dia 28 ao dia 10 do mês; que quando batia ponto, recebia recibo com o horário; **que já presenciou colegas, inclusive o depoente, passar mal por causa do calor, com princípio de desidratação; que o carro pode sair da base sem ter o ar condicionado funcionando; que o carro pode sair da base sem ter ar condicionado; que o carro pode sair só com a ventilação e esta, depois, parar; que havia carros reservas, mas que estes apresentavam pior estado de conservação do que aqueles que estavam em uso; (...)**"

TESTEMUNHA INDICADA PELA RECLAMADA: (...) que os carros da Prossegur possuem ar condicionado funcionando, **mas os carros da Transvip encontravam-se com ar condicionado com defeito**; que quando não tirava o intervalo de almoço, recebia o valor devido no contracheque; que a empresa orienta a bater o ponto no horário de escala; que, em média, gasta cerca de 20 minutos para fazer todo o procedimento necessário para se apresentar pronto no horário de início da escala; que quando sai da base, já sabe a rota, que está preestabelecida pela empresa; que esta rota não sofre alterações durante o expediente; que a noite, na Prossegur, tem uma empresa que faz a limpeza a seco dos carros; **que já chegou a presenciar colegas passando mal na Transvip em virtude do ar condicionado não está funcionando**; que a limpeza a seco nos carros é por dentro e por fora." Nada mais." (Grifei)

Ao contrário do afirmado pela reclamada, não há prova dividida, posto que ambas as testemunhas convergem para o fato de refrigeração / ventilação deficitária dos veículos da Transvip (empresa sucedida pela reclamada). Assim, sendo certo que o reclamante prestou serviços naquele tempo, demonstrado o fato ilícito, devendo ser mantida a condenação por danos morais.

Na fixação da justa indenização em virtude de um ilícito lesivo, devem ser consideradas pelo julgador a natureza e a extensão do dano sofrido, as condições pessoais do ofendido e



econômica do ofensor, de modo que se atinja o caráter pedagógico da condenação, desestimulando a prática novas condutas lesivas, e, ainda, evitando o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, entendo que o valor arbitrado para indenização atende aos critérios citados, sendo certo que não restou demonstrado nenhuma lesão ou comprometimento do estado de saúde do reclamante em virtude da ausência de ar condicionado nos veículos.

Pelo exposto, neste particular, nego provimento a ambos os recursos.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Nego provimento

O juízo de ordinário julgou improcedente o presente pedido, sob os seguintes fundamentos:

"Ajuizada a ação em 16/07/2021 e, abrangido, no pedido, período anterior ao quinquênio legal, impõe-se o pronunciamento da prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 16/07/2016 (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT), o que inclui o pleito de pagamento de diferenças de FGTS, enquanto parcela principal, considerando a modulação dos efeitos da decisão do STF no julgamento do ARE 709.212/DF e o disposto na Súmula 362 do TST. Quanto a estas, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...)

O autor afirma que o FGTS não foi recolhido regularmente pela ré em sua conta vinculada, pelo que pleiteia o pagamento de diferenças, nesse particular, e indenização compensatória de 40% correspondente.

Em defesa, a ré nega a pretensão autoral.

O extrato analítico de ID. 5bf6547 corrobora a tese ventilada na exordial.

Logo, ante a ausência de contraprova, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, durante o período imprescrito, e indenização compensatória de 40% respectiva."



Insurge-se o reclamante contra o julgado, alegando, em síntese, que a prescrição do FGTS é trintenária e, portanto, deve ser a reclamada condenada ao pagamento de diferenças de FGTS.

Sem razão.

Sobre a questão, consta da súmula 362 do TST:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

Certo é que a prescrição já estava em curso a partir de 13/11/2014 e sendo a presente reclamação ajuizada apenas em 16/07/2021, a prescrição é quinquenal, não havendo falar em prescrição trintenária.

Desta forma, não há falar em diferenças referentes ao período anterior a 16 /07/2016.

Mantém-se.

DAS DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO

Nego provimento



Sobre a questão, constou da sentença guerreada:

"O autor pleiteia o pagamento de diferenças de vale-refeição, com base em norma coletiva, que prevê o pagamento de vale-refeição adicional nas jornadas superiores a doze horas trabalhadas.

A reclamada, na peça de bloqueio, nega a pretensão autoral, asseverando que sempre quitou o benefício corretamente, conforme previsão normativa.

Uma vez acostado aos autos o extrato de vale-refeição de ID. 54d9967, cabia ao autor trazer, em réplica, demonstrativo de diferenças devidas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), como por ele próprio afirmado, em causa de pedir (ID. e9fd421 - Pág. 8).

Ocorre que desse ônus ele não se desincumbiu. O autor, na réplica de ID. d7e08eb, apenas se limitou a indicar eventuais dias em que ultrapassou a jornada de doze horas diárias, sem realizar o devido cotejo entre o valor que entendia devido e o efetivamente depositado pela ré, em seu cartão alimentação.

Portanto, improcede o pleito em tela."

Insurge-se o reclamante contra o julgado, alegando, em síntese, que a reclamada realizava o pagamento do vale-refeição a menor.

Pois bem.

Como bem destacado na sentença, em que pese a reclamada ter acostado aos autos os extratos de pagamento, o reclamante, embora afirme haver pagamento a menor, não apontou de forma expressa as diferenças que entende devidas.

Assim, apresentado os demonstrativos de pagamento, cumpria ao reclamante demonstrar que o valor não foi quitado na forma devida, o que não ocorreu.

Nada a reparar. Mantém-se.



DOS HONORÁRIOS

Dou parcial provimento

Considerando a sucumbência recíproca, as partes restaram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob os seguintes fundamentos:

"Consoante o disposto no art. 791-A, da CLT "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Destaco que a sucumbência somente se verifica na hipótese de improcedência total do pedido, não se configurando na hipótese de procedência em valor inferior ao postulado. Diante da procedência parcial, aplica-se no caso em tela o artigo 791-A, § 3o, da CLT, consoante o qual o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Destarte, em respeito ao parágrafo 2o do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) do reclamante no importe de 7% (sete por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) do reclamante no importe de 7% (sete por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

De outro lado, observados os requisitos das alíneas do parágrafo 2o do artigo 791-A da CLT, acima elencadas, fixo os honorários de sucumbência ao(s) advogado(s) da reclamada, no importe total de 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da reclamada no importe de 7% (sete por cento), sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, no que tange àqueles julgados improcedentes.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a Constituição Federal de 1988 assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5o, LXXIV), entendo que a melhor interpretação a se dar ao artigo 791-A, §4o, CLT é a de que o trabalhador só suportará os honorários do advogado do reclamado caso afixa, neste ou em outro processo, montante relevante e capaz de alterar sua condição socioeconômica. Deve, portanto, a parte autora perceber valor que a retire da condição de hipossuficiência.

Para fins de parâmetro, esta Magistrada utiliza, por analogia, do disposto no artigo 833, IV e §2o, CPC. Apenas, portanto, no caso de o trabalhador receber ganhos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos e pelo que o exceder, já descontados os IRPF e a contribuição previdenciária, é que será devido o desconto para pagamento dos honorários sucumbenciais da parte ré. Isso será feito sempre até o limite de se resguardar ao obreiro, o valor líquido (abatidos IRPF e INSS) de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Caso não superado esse limite, o valor dos honorários ficará em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, §4o, CLT, e só poderão ser executados nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado e na hipótese de modificação da situação de hipossuficiência.



Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais."

Pretende o reclamante a reforma do julgado para a majoração dos honorários devidos pela reclamada e o afastamento da condenação do reclamante, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Analiso.

Quanto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários, importante registrar que em sessão realizada na data de 20/10/2021, o E. STF, no julgamento da ADI n.º 5766, proferiu decisão, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, nos seguintes termos:

(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (ADI 5766, Origem: DISTRITO FEDERAL, Ministro Relator Roberto Barroso, Redator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento 21/10/2021). (...)

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a decisão produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)"



Assim, tendo em vista que deferido à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e considerando os termos da decisão supramencionada, de caráter vinculante sobre a matéria, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No que diz respeito à majoração do percentual de honorários devido pela reclamada, nada a reparar.

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), esta Especializada passa a admitir os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A da CLT, restando, smj, superados os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Sobre os honorários sucumbenciais dispõe o art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (grifei)

Tenho que ao fixar o percentual de 7% o juízo o fez de acordo com os critérios constantes do § 2º do art. 791-A da CLT, sendo certo que se trata de uma ação com grau médio de complexidade e, portanto, não há sentido em se arbitrar os honorários sucumbenciais em percentual máximo.



Pelo exposto, neste particular, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Dou provimento

Sobre a questão, restou decidido que:

"A correção das parcelas será feita a partir do vencimento da obrigação, inclusive quanto aos valores devidos a título de FGTS (art. 459, § 1o, da CLT, Súmula 381 do TST e OJ 302 da SBDI-I, do TST).

Considerando a controvérsia sobre o tema, com pendência de apreciação da matéria de maneira definitiva pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive no tocante às modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017, os juros e o índice de correção monetária serão definidos em liquidação, momento adequado para sedimentação do tema. Inteligência do art. 491, I, do CPC."

Insurge-se a reclamada contra o julgado, alegando, em síntese, que a questão já foi decidida pelo STF.

Sem razão.

No que se refere ao índice de correção monetária a ser aplicado, impõe-se observar a decisão proferida em 18/12/2020 pelo Pleno do STF nos autos dos processos ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, todos de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que julgou parcialmente procedente as ações para conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução



legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil).

Assim consta da ementa da Decisão da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da



indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Ressalte-se que a taxa Selic engloba tanto os juros, quanto a correção monetária, restando vedada a cumulação com quaisquer outros índices.

Notar ainda que o E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida decisão, fixando os parâmetros no item 8 da ementa acima.

No mais, há que adotar, considerando o princípio maior da segurança jurídica, bem como da colegialidade, o entendimento desta Eg. 4ª Turma no sentido de que o entendimento acima também se aplicará aos processos de execução nas hipóteses em que a matéria não tenha sido já decidida por sentença transitada em julgado, apresentando, desta forma, estrita obediência, inclusive com esta adequação, ao entendimento manifestado pela Corte Excelsa.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a decisão produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, nos seguintes termos:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)"

Por fim, há que se esclarecer que não incide o princípio da *non reformatio in pejus*, considerando, como acima exposto, o caráter *erga omnes* e vinculante da decisão do E. STF, sendo certo que entender de forma diversa abriria caminho a Reclamação Constitucional, com a consequente declaração de inexigibilidade do título judicial, pois fundado em interpretação contrária ao posicionamento do E. STF (artigos 525, parágrafos 12 e 14 e 535, parágrafos 5º e 7º, do CPC, bem como 884, §5º, da CLT).

Ressalte-se que o E. STF, em sede de julgamento de Embargos de Declaração, reconheceu a ocorrência de erro material no julgado, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Do exposto, e considerando-se os termos da decisão supramencionada, de caráter vinculante sobre a matéria, dou provimento para determinar a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, deverá haver incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), conforme devidamente observado na sentença atacada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente



o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93, IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** os Recursos Ordinários interpostos pelo **RECLAMANTE** e pela **RECLAMADA**, **REJEITO A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE da reclamada** e, no mérito:

- **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante**, para reformando a sentença, afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais;

- **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada**, para, reformando a sentença, determinar que sejam observados a partir de 11/11/2017 condenação da reclamada em 40 minutos do intervalo suprimido remunerados com acréscimo de 50% com natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, § 4º da CLT e determinar a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, deverá haver incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), conforme devidamente observado na sentença atacada.

Tudo na forma da fundamentação supra.



A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** os Recursos Ordinários interpostos pelo RECLAMANTE e pela RECLAMADA, **REJEITAR A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE** da reclamada e, no mérito: **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante**, para reformando a sentença, afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais; **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada**, para, reformando a sentença, determinar que sejam observados a partir de 11/11/2017 condenação da reclamada em 40 minutos do intervalo suprimido remunerados com acréscimo de 50% com natureza indenizatória, na forma do disposto no art. 71, § 4º da CLT e determinar a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, deverá haver incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), conforme devidamente observado na sentença atacada. Tudo na forma da fundamentação do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
Relator

az4/adc

Votos

